



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SEMA Nº 213/2022, ALTERADA PELA  
PORTARIA SEMA Nº 216/2022**

**EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2022 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA  
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**

**Ata de Julgamento de Impugnação de nº 03 ao Edital nº 01/2022 – Alienação de  
Ações da Companhia Riograndense de Saneamento**

Aos 12 de dezembro de 2022, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada através da Portaria SEMA n.º 213/2022, alterada pela Portaria SEMA nº 216/2022, para análise e julgamento da impugnação apresentada ao Edital de Leilão supramencionado, apresentada tempestivamente através de mensagem eletrônica pelo “Impugnante” Jeferson Oliveira Fernandes, brasileiro, advogado e deputado estadual e inscrito no CPF sob o nº. 621.726.460-91.

**1 Razões do Impugnante**

- 1.1** Em apertada síntese, o Impugnante, em sua peça de irrisignação, apresenta inúmeras sugestões e pedidos de esclarecimentos sobre matérias que deveriam estar no Edital a fim de “*padronizar o entendimento dos municípios, legítimos poderes concedente do serviço, subsidiar futuras negociações dos aditivos contratuais entre administração pública e a compradora, conforme estabelece o art. 14 da Lei Federal nº 14.026/2020 e acompanhamento das metas de investimento previstas para o atendimento do marco do Saneamento*”.
- 1.2** Neste sentido, são as sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados no pedido de Impugnação:

- “1. *Indicação de como ficarão as estruturas tarifárias nos diversos municípios atendidos pela CORSAN a partir de 2028;*  
2. *Indicação de como serão cobrados os investimentos realizados a partir de 2028 nos 76 municípios que assinaram os aditivos em 2021 e nos 231 municípios que não assinaram estes aditivos;*  
3. *Indicar se os contratos de obras que estão em execução previstos nos cronogramas para o atendimento das metas, serão assumidos pelo comprador;*  
4. *Apresentação, como anexo, da lista de tais obras, indicadas no item acima, bem como as respectivas fontes de financiamento para que os municípios possam ter ciência;*  
5. *Apresentação, como anexo, de listagem de todos os municípios atualmente atendidos pela Corsan, prazo contratual, número de economias e valores a serem investido para o atendimento do Marco do Saneamento;*  
6. *Indicação das garantias da execução das obras previstas nos municípios dentro do prazo, conforme previsto nos aditivos dos contratos de programa;*  
7. *Indicação de como serão cobrados na tarifa conforme cláusula 48º dos 76 aditivos assinados em 2021, caso não ocorra o atendimento das metas até 2028;*”



8. Como ficará a situação contratual dos 231 municípios mantêm esta cláusula nos contratos de programa que definem que uma das formas de extinção da concessão é a Corsan deixar de fazer parte da administração pública estadual;
9. Indicação de quais serão as punições a serem aplicadas se não conseguirem atender o prazo legal para a universalização que é Dez/2033;
10. Informação, por lista anexa, dos municípios que assinaram os aditivos, prorrogando os contratos de programa com autorização legislativa e dos que firmaram aditamento sem autorização legislativa;
11. Indicação de como ficará o Contrato da PPP Região Metropolitana;
12. Indicação de como serão tratados os recursos PÚBLICOS a fundo perdido para saneamento que o tomador foi o estado, OGU e FUNASA, ou seja, se o Estado assumirá a continuidade das obras, visto que são recurso somente a Entes Públicos ou se poderão ser assumidos pela iniciativa privada e quais as consequências disso;
13. Indicação das obras executadas e em execução com recursos públicos do OGU e da FUNASA em lista anexa;
14. Indicação de como será a transferência dos ativos, provenientes dos recursos a fundo perdido (PAC OGU e PAC FUNASA) serão transferidos para os municípios onde ocorreram as obras, conforme estabelecido no item 14.19 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Desenvolvimento Regional Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e se a AGERGS ou a SEMA serão responsáveis pela fiscalização da transferência destes ativos;
15. Indicação de como ficará a situação dos beneficiados atualmente com a tarifa social? E quem vai arcar com a diferença de valor referente ao item 7.1, alínea XIII, da MINUTA CONTRATUAL está previsto: Articular, nos termos da Lei Estadual nº 15.708/2021, as medidas necessárias com as Agências Reguladoras para a identificação e o recadastramento dos clientes beneficiários de tarifa social, bem como a indicação do respectivo prazo;
16. Indicação de como será fiscalizado pelo Estado o atendimento do comprador dos itens 7.4 a 7.10 da minuta contratual (Anexo I do edital);
17. Indicação de como os contratos de obras que estão em execução previstas nos cronogramas para o atendimento das metas serão assumidos pelo comprador, bem como a listagem desses municípios em anexo;
18. Indicação de como as áreas dos municípios ocupadas por equipamentos da Corsan (elevatórias, ETAs, etc.) serão indenizadas”.

## **2 Pedidos do Impugnante**

Diante das sugestões feitas, pede o Impugnante:

- 2.1 Que o pedido de Impugnação seja acolhido para “*republicar o referido Edital, com as adições pertinentes, com a consequente definição de um novo calendário que garanta a devoluções de todos os prazos legais. Reforça-se que o pedido de impugnação do Edital, têm como objetivo principal, a garantia de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação*”.

## **3 Análise das razões do Impugnante**

- 3.1 Não assiste razão ao Impugnante.
- 3.2 Com efeito, o Impugnante não apresentou, em sua peça de irresignação, qualquer fundamento que explicitasse violação a norma legal ou regulamentar em razão dos termos nos quais o Edital foi publicado.
- 3.3 Neste sentido, cumpre mencionar o art. 41, §1 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe:



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

- 3.4** Em outras palavras, a impugnação ao Edital deve conter elementos que indiquem a irregularidade na aplicação da Lei no que tange ao instrumento convocatório publicado, sob pena de indeferimento.
- 3.5** Neste sentido, cumpre notar que o espaço adequado para a apresentação de sugestões ao Edital é a Audiência Pública.
- 3.6** Além disso, cumpre salientar que a Audiência Pública foi regularmente convocada e realizada em 18 de outubro de 2022, tendo sido publicado seu Aviso de Convocação tanto no Diário Oficial do Estado como em jornal de grande circulação, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993. Ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul atendeu exaustivamente aos deveres de transparência e publicidade que são devidos. Nesta oportunidade, inúmeras sugestões foram apresentadas, as quais foram devidamente recebidas, adequadamente respondidas e consideradas na modelagem do Edital e do procedimento licitatório em questão.
- 3.7** Ainda, importante consignar que todos os cidadãos tiveram a oportunidade de apresentar pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório no momento adequado, que, conforme cronograma do Edital ocorreu até 05 de dezembro de 2022.
- 3.8** Os documentos referentes à Audiência Pública e aos Pedidos de Esclarecimentos podem ser acessados no link: <https://sema.rs.gov.br/privatizacoes>.
- 3.9** Por fim, importante pontuar que, das sugestões/esclarecimentos apresentados pelo Impugnante, inúmeros temas não são objeto de Edital ou do Contrato, mas de competência das agências reguladoras com jurisdição sobre a CORSAN, assim como dos respectivos poderes concedentes municipais.

#### **4 Conclusão**

Pelas razões expostas na presente ata de julgamento, nos termos da Seção V do Capítulo I, do Capítulo II e demais disposições do Edital, decidiu-se por negar provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2022

#### **Comissão de Licitação**

**PORTARIA SEMA Nº 213/2022, ALTERADA PELA PORTARIA SEMA Nº 216/2022**